

PROJETO DE LEI Nº **de 2013**
(Do Sr. TAKAYAMA)

Dá nova redação ao inciso V do art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - e acrescenta §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, para impedir a concessão de livramento condicional e progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei veda a concessão do livramento condicional e progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes que especifica.

Art. 2º O inciso V do art. 83 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.83

.....

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, exceto os previstos no parágrafo segundo deste artigo; na prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (NR).

Art. 3º O art. 83 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a denominar-se parágrafo 1º:

§1º

§ 2º Não fará jus ao livramento condicional o condenado pelos seguintes crimes:

I – estupro, se da conduta resultar morte (§ 2º do art. 213);

II – homicídio qualificado cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (art. 121, § 2º, III);

III – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

IV – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 3º);

V – extorsão mediante sequestro, na forma qualificada por morte (art. 159, § 3º).

§ 3º A pena por crime previsto no § 2º deste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 4º Excetua-se das regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes previstos no § 2º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as notícias de crimes que deixa estarrecida a sociedade, tal a crueldade e frieza com que são praticados homicídios cometidos de maneira insidiosa e violenta, com total escárnio e desprezo pela vida humana.

Acreditamos que não é falta de lei nem de previsão de penas rigorosas que ocasionam toda essa situação.

O problema está na aplicação e no efetivo cumprimento das penas.

Hoje o art. 83 do Código Penal prevê, no inciso V que, cumpridos mais de 2/3 da pena, o condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se não for reincidente específico, pode obter o livramento condicional (incluído pela Lei nº 8.072/90).

Há apenas uma ressalva, no parágrafo único do mesmo artigo, para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, quando a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Isso significa que um elemento que pratica um crime, com uso de extrema violência, causando sofrimentos terríveis à vítima, resultando em sua morte, pode se livrar, cumprindo apenas parte da pena.

Fica, ainda, a cargo do juiz a análise subjetiva do condenado, para concluir se voltaria a delinquir, não havendo nenhuma garantia de que assim aconteceria, ou seja, pode ser solto, sempre com o risco de voltar a praticar os mesmos crimes.

Não é relevante o fato de não ser reincidente. A sociedade não pode esperar que o delinquente pratique novamente crimes dessa natureza para que sejam severamente apenados e retirados do convívio social.

É importante ressaltar que a vítima teve sua vida ceifada, não voltará mais a ver a luz do dia, além de ter passado por todo o sofrimento e violência no momento da prática do crime.

O mínimo que se espera é que haja um julgamento justo, com a aplicação de uma pena razoável e que ela seja cumprida integralmente.

Lembramos um crime cometido este ano, nos arredores de Brasília, como muitos outros pelo País afora. Uma mulher ainda jovem foi abordada por três elementos, que pretendiam roubar os pneus de seu carro. Decidiram logo em seguida sequestrá-la. Foi, depois, conduzida a um lugar ermo, sendo estuprada, esfaqueada e, após, queimada ainda com vida.

É de se esperar que esses criminosos sejam julgados e cumpram integralmente suas penas, para que não aconteça, daqui a alguns anos, estejam transitando livremente por toda parte, enquanto que familiares da vítima nunca mais poderão tê-la de volta.

Outra questão é a do regime de cumprimento de penas. Originalmente, a previsão da Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), era de que a pena naqueles casos fosse cumprida integralmente em regime fechado.

Depois, a Lei nº 11.464/07 mudou a redação, permitindo que a pena seja cumprida apenas inicialmente em regime fechado.

Não vemos lógica para que, nos casos previstos neste projeto, a pena possa ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. O condenado deveria ficar todo o tempo em regime fechado, em presídio.

O objetivo deste projeto, portanto, é eliminar benefícios legais em relação ao cumprimento da pena aplicada a quem cometer esses crimes específicos, com o uso de violência e com o resultado morte. Para que a pena seja cumprida integralmente, sem livramento condicional e todo o tempo em regime fechado.

Só assim, acreditamos que a sociedade ficará livre da impunidade dos delinquentes e haverá mais temor por parte de quem pretender se envolver com a criminalidade, ficando clara a total reprovação e prevenção do crime.

Por todo o exposto, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **TAKAYAMA** – PSC/PR